

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2003
(Do Sr. Adelor Vieira)

Estabelece períodos para
realização de concursos destinados a
provimento de cargos públicos e
exames vestibulares e dá outras
providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As provas de concursos públicos e os exames vestibulares de Instituições Públicas ou Privadas, serão realizadas no âmbito do território nacional, no período de Domingo à Sexta-feira, no horário compreendido entre às oito e dezoito horas.

Parágrafo 1º - Quando inviável a promoção dos certames em conformidade com o caput, a entidade organizadora poderá realizá-los no Sábado devendo permitir ao candidato, que alegue e comprove convicção religiosa, a alternativa da realização das provas após às dezoito horas.

Parágrafo 2º - Na hipótese do Parágrafo anterior, o candidato ficará incomunicável, desde o horário regular previsto para os exames até o início do horário alternativo para ele estabelecido previamente.

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino da Rede Pública e Particular ficam obrigados a abonar as faltas de alunos que, por crença religiosa, estejam impedidos de freqüentar as aulas ministradas às sexta-feiras, após às dezoito horas e aos sábados até às dezoito horas.

Parágrafo 1º - Para beneficiar-se do disposto deste Artigo, o aluno apresentará ao estabelecimento de ensino declaração de congregação religiosa a que pertence, com firma reconhecida, atestando sua condição de membro daquela instituição religiosa.

Parágrafo 2º - Na hipótese prevista, neste Artigo, o estabelecimento poderá exigir do aluno a realização de tarefas alternativas para compensar a faltas abonadas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2003.

DEP. ADELOR VIEIRA

PMDB/SC

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, País eminentemente cristão tem em sua Carta Magna a expressão máxima do apoio Constituinte. Desde os primórdios o apoio às crenças religiosas gozam de amparo constitucional, sendo de se destacar o atual texto, em que manifesta explicitamente sua preocupação com a fé do seu povo.

Assim é que, em diversos dispositivos, a Constituição Federal estatui, verbis:

“Artigo 5º ...VI – É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da Lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias;

VII – É assegurada, nos termos da Lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposita e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei...”

Mas adiante o diploma constitucional:

“Artigo 19 – É vedado a união, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de Lei, a colaboração de interesse público.

E a preocupação do Constituinte com a religiosidade do seu povo vai ao extremo, quando, no Artigo 150, VI, “b” da Lex Legum, concede imunidade tributária a elas, nos termos que seguem:

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre templos de qualquer culto”.

Finalmente, a Constituição Federal, em seu Artigo 5º, LXXI, estabelece que: “conceder-se a mandato de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”.

Como se observa, então o legislador maior bastante preocupado em oferecer proteção as religiões e cultos, consagrou, das mais diversas formas e condições possíveis, a liberdade para que os féis possam expressar suas crenças. No âmbito do Estado de Santa Catarina, já existe Lei contemplando o que se pretende com este projeto em âmbito nacional.

A Ordem dos Advogados do Brasil/SC, divulgou que os Bacharéis em Direito que prestarem os exames no Sábado, as provas serão realizadas à dezenove horas e no uso específico, do presente Projeto, outros Estados da Federação já incluíram dispositivos semelhantes em suas legislações, a citar como exemplo o Acre, Distrito Federal e Pernambuco.

Assim, por não existir nos demais Estados, instrumento legal para este mister, são freqüentes e, por não dizer, quase constantes, a realização de concursos públicos e, devido ao

grande número de instituições de ensino superior, a realização de vestibulares, muitos dos jovens que professam e tem como verdadeiros os princípios exarados nas Sagradas Escrituras, concernentes a Lei de Deus, suas religiões levando em linha de consideração aguarda do Sábado bíblico como aquele reservado ao dia especial de adoração e descanso semanal, são freqüentemente preteridos e dificultada a sua participação em tais eventos, numa verdadeira contrariedade aos preceitos constitucionais.

Diante de tais fatos, rogo aos ilustres pares o apoio necessário a ter a proposição ora apresentada devidamente aprovada, fazendo justiça com aqueles que elevam o nome do Todo Poderoso, professando sua fé religiosa e, com isso, engrandecendo o padrão moral e cultural do nosso País. Afinal de contas é a própria Bíblia Sagrada quem diz: “Bendita é a Nação cujo Deus é o Senhor”.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2003.

DEPUTADO ADELOR VIEIRA

PMDB/SC